

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA N.º**/2004****Autor: Deputado Carlos Mota****Emenda ao PL 3501/2004**

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o **pro labore**, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Dê-se ao *caput* e ao inciso II do art. 8º a seguinte redação

Art. 8º . A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ a que se refere o art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil, de Defensor Público da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, será paga em valor correspondente a até 60%, observados os seguintes parâmetros:

I – (...)

II – trinta por cento sobre o maior vencimento básico de cada categoria, em função do alcance de metas de desempenho, na forma de regulamento específico.

Parágrafo único. Fica suprimido

JUSTIFICATIVA

A alteração do valor da gratificação fixada em 30% a partir de 1º de abril de 2004 para 11% a partir do mesmo dia e mês do ano de 2005 não se justifica tendo em vista que o projeto remuneratório enviado pelo Governo Federal visa corrigir a defasagem salarial imposta aos advogados públicos há 10 anos. A redução do percentual ora concedido anula

A natureza, a complexidade dos encargos legais das categorias contempladas, com destaque para a representação judicial e extrajudicial da União, o assessoramento jurídico ao Poder Executivo, dentre outras, impõem uma remuneração compatível com tais atribuições. Ademais, a baixa remuneração percebida pelos membros das referidas carreiras, tem ocasionado uma grande evasão destes profissionais para outras carreiras jurídicas da União, Estados e Municípios, tais como o Ministério Público e a Magistratura.

Além disso, pela presente emenda busca-se restabelecer, como princípio de aferição de desempenho dos Advogados e Defensores Públicos Federais, a sua atuação no exercício do seu múnus públicos de que são investidos (representação do Estado e dos necessitados).

Por outro lado, não se justifica a vinculação das carreiras de Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e Procurador do Banco Central do Brasil ao limite máximo fixado para pagamento da parcela do pro labore, haja vista que são diferenciadas as metas de desempenho dos Procuradores da Fazenda Nacional, dos demais membros das carreiras jurídicas da União, como amplamente tratado neste Projeto de Lei. Daí a modificação da redação, com a supressão da condicionante de metas entre os membros das citadas carreiras.

É de se reconhecer que muitas vezes a atuação no controle prévio de legalidade, na atuação consultiva, viabilizando as políticas públicas e na defesa judicial nas ações em que a União, suas Autarquias e Fundações integrem o pólo passivo da demanda judicial, implica em resultado econômico tão ou mais expressivo que a execução da dívida ativa, como vem sendo comprovado em toda a atuação jurídica do Estado, razão pela qual a vinculação de contraprestação pecuniária ao produto da

arrecadação não dá a dimensão total do papel do Advogado Público como Função Essencial à Justiça.

Em razão da modificação da redação do inciso II, fica suprimido, por incompatibilidade, o parágrafo deste artigo.

Carlos Mota
Deputado Federal